

2022



**PPGD**

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO • UNIRIO

# REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Law and Public Policy Review

ISSN 2675-1143

Volume 4, n. 2  
Julho- Dezembro

Qualis B2



Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
(UNIRIO)

 <http://seer.unirio.br/rdpp/index>

 [rdpp@unirio.br](mailto:rdpp@unirio.br)

**REVISTA DIREITO DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS**  
*LAW AND PUBLIC POLICY REVIEW*

VOLUME N.º 4 – NÚMERO 2

ISSN 2675-1143

**Editor-Chefe:**

Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

**Vice Editor-Chefe:**

Prof. Dr. Oswaldo Pereira de Lima Junior, Universidade Federal do Rio Grande do Norte

**Rio de Janeiro, 2022.**



# **A responsabilidade civil pelo abandono afetivo: a necessidade da implementação de uma política pública para efetivação de direitos fundamentais**

*Civil responsibility for affective abandonment: the need to implement a public policy to enforce fundamental rights*

*Acácia Gardênia Santos Lelis<sup>1</sup>*

*Universidade Tiradentes. Professora. Aracaju (SE). Brasil*

## **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar a necessidade de implementação de uma política pública que determine a responsabilização pelo abandono afetivo em razão das lacunas e ambiguidades legislativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. O sistema jurídico vigente no Brasil mostra-se insuficiente/deficiente para assegurar a necessária responsabilização dos pais que abandonam afetivamente seus filhos, o que vem acarretando a insegurança jurídica e a diversidade de entendimentos e posicionamentos doutrinário e jurisprudencial a respeito do tema. O estudo é realizado a partir das normas vigentes e de propostas legislativas em tramitação, e que identifica a necessidade de se ter uma legislação própria acerca do tema, de modo que desestime o abandono afetivo dos pais em relação aos filhos menores. Trata-se de um estudo fenomenológico e exploratório descritivo com análise de conteúdo.

## **ABSTRACT**

The The present work aims to analyze the need to implement a public policy that determines responsibility for emotional abandonment due to the legislative gaps and ambiguities existing in the Brazilian legal system. The legal system in force in Brazil appears to be insufficient/deficient in ensuring the necessary accountability of parents who emotionally abandon their children, which has led to legal uncertainty and the diversity of understandings and doctrinal and jurisprudential positions on the subject. The study is carried out based on current regulations and legislative proposals in progress, which identifies the need to have specific legislation on the subject, so as to discourage parents' emotional abandonment of their minor children. This is a phenomenological and exploratory descriptive study with content analysis.

## **PALAVRAS-CHAVE:**

Abandono Afetivo; Política Pública; Responsabilidade Civil.

## **KEYWORDS:**

Affective Abandonment; Public policy; Civil responsibility

<sup>1</sup> Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4064-341X>



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a necessidade de implementação de uma política pública com o propósito de criação de normas legais para a devida responsabilização civil nos casos de abandono afetivo, diante do descumprimento dos pais das funções estabelecidas pelo poder familiar. Apesar de o abandono afetivo ocorrer em diversas famílias brasileiras, ainda não possui uma legislação específica sobre o tema. Diante disso, o trabalho visa demonstrar todos os efeitos decorrentes desse abandono, de forma a identificar a importância de ter uma legislação específica sobre o assunto.

Segundo o Portal da Transparência do Registro Civil, que através apresenta à identificação do número de crianças registradas só em nome da mãe no Brasil – denominada Pais Ausentes, tem o número de superior a um milhão.

Essa realidade acompanha as mudanças sociais, e principalmente, as mudanças no Direito da Família. Entre essas mudanças, está a abordagem do abandono afetivo e sua forma de responsabilização. Atualmente na jurisprudência brasileira há julgados que condenam os pais por praticar o abandono afetivo, pois apesar de não possuir legislação própria, possui respaldo constitucional, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas, há também julgados que diversamente negam essa responsabilização por entender não existir previsão legal que fundamente tal decisão.

Dessa maneira, para melhor compreensão do tema o estudo parte da análise de conteúdo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, com base em estudos científicos confiáveis já realizados, dados de institutos, jurisprudências e projetos de leis. Também foi utilizada a legislação brasileira vigente, de modo a comprovar a necessidade de se ter uma norma específica que supra as lacunas legais para a responsabilização mais efetiva.

Posto isso, inicia-se o estudo compreendendo o fenômeno do abandono afetivo e as consequências daí advindas, bem como uma análise das decisões dos tribunais e os seus fundamentos para reconhecer ou não a responsabilização dos pais daí decorrentes. Somente a criação de normas legais que supram as lacunas legais para melhor fundamentar a responsabilização pelos danos decorrentes do abandono afetivo permitira a efetivação de direitos de crianças e adolescentes.



## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Os direitos e garantias fundamentais estão previstos de forma expressa pela Constituição Federal de 1988, e são fundamentados especialmente pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este é considerado o núcleo do que deriva todos os outros princípios constitucionais.

A convivência familiar é também um direito fundamental de crianças e adolescentes, prevista no art. 227 da Constituição Federal, e também é pautada pela Dignidade da Pessoa Humana, a qual permite o pleno exercício das relações parentais, o desenvolvimento humano sadio, tanto no aspecto material e afetivo. Assim, é com base no respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana que se forma a família, o planejamento familiar, a assistência, a liberdade e o respeito à individualidade de cada membro.

Dimas (2020, p. 541) defende que “atualmente não se constitui uma pessoa para uma família, mas uma família para a realização de uma pessoa”. Nesse sentido, é a partir dessa concepção de família, que os pais detêm o dever de cuidado quanto à formação dos filhos e eles se tornam sujeitos de direitos.

Logo, o direito constitucional da formação da família, visa assegurar ao filho o maior convívio com os pais. Assim, a ocorrência do divórcio em nada pode afetar esse convívio, e, portanto, não significa a ruptura do vínculo familiar. Sendo assim, faz mister a compreensão de que a família não se dissolveu, mas tão somente, a conjugalidade. E, devido a isso que é a convivência está diretamente ligada ao poder familiar, sendo os pais, detentores conjuntamente da autoridade sobre os filhos.

### 2.1 A IMPORTÂNCIA DOS PAPÉIS NAS RELAÇÕES PARENTAIS

As relações parentais são constituídas não só por vínculo biológico, mas também pelo vínculo da adoção, e daí estabelece-se o instituto do Poder Familiar. Acerca dessa expressão, é importante observar que ela apenas foi introduzida no ordenamento jurídico a partir do Código Civil de 2002. Assim, a mudança do pátrio poder para o poder familiar, foi efetivada após um longo período em que se entendia que a figura masculina (*pater familiae*) possuía total e absoluto poder perante os filhos e a mulher. Sendo assim, com essa mudança, os filhos tornaram-se sujeitos de direitos e deveres.

O poder familiar, na visão contemporânea e democrática, deve ser entendido como um ônus e não um bônus em relação aos pais. Dentre essas obrigações, deve-se incluir o dever se



assistência, de cuidado, de convivência familiar e de proteção. Isto porque, hoje, a criação dos filhos ocorre de forma participativa e colaborativa.

Desse modo, dentre as funções decorrentes do poder familiar dos pais, está a de criar e educar os filhos, conforme o artigo 1.634, I, do Código Civil Brasileiro:

Art. 1634: Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em: quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13058, de 2014).

I – dirigir-lhes a criação e a educação, (Redação dada pela Lei nº 13058, de 2014).

Ressalta-se que as funções do poder familiar não podem ser efetivas sem a observância dos princípios basilares do Direito da Família. E o art. 226, §7º da Constituição Federal de 1988, traz de forma expressa o princípio da paternidade responsável. Nesse sentido, esse princípio deve ser pautado não apenas como uma assistência material, mas sim como a soma da assistência material com a assistência moral. Essa, por sua vez, não se resume ao amor – que não pode ser exigido –, mas sim ao afeto no sentido de cuidado. E é nesse sentido que se insere o abandono afetivo na sociedade, como a ausência do dever de assistência moral dos pais em relação aos filhos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seus artigos 21 e 22, destaca o papel dos pais na criação dos filhos, bem como toda a obrigação que decorre dessa relação, no que diz:

Art. 21. O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

Nesse sentido, a autoridade parental não pode e não deve ser feita exclusivamente por um dos pais, mas em igualdade de condições, ou seja, tanto pelo pai como pela mãe. As relações que regem a formação da personalidade da criança são pautadas nas experiências de vida de ambos os pais, que perpassam de geração a geração. Desse modo, quando ocorre o abandono afetivo de um dos pais, a ausência de um acarreta na sobrecarga de deveres do outro.

Logo, a presença dos genitores como autoridade parental é a regra. A exceção é o abandono. E devido a isso, é que o Poder Judiciário é acionado para a resolução dos conflitos,



posto que o ônus dos pais, além de um dever material em si, é um dever jurídico de assistir e cuidar.

## 2.2 A IMPORTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

A convivência familiar deve ser entendida como um direito da criança e um dever dos pais. A Constituição Federal trás de forma expressa, em seu art. 227, acerca da necessidade da convivência familiar fazer parte da rotina da criança e do adolescente.

De igual modo, as relações familiares possuem iniciativa livre para sua constituição. Todavia, uma vez sendo efetiva a constituição da família, este deve ser respaldado pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana e pela paternidade responsável. É o que se denota pela Constituição Federal em seu artigo 226, §7º.

Desse modo, se extrai do texto constitucional que a família deve assegurar o suporte para que se possa exercer, com condições mínimas, uma convivência familiar com ambiente seguro e afetivo, condições essas que propiciam um desenvolvimento completo do indivíduo, fundamentado pelos direitos da personalidade e na dignidade da pessoa humana.

Fato é que, devido a convivência familiar ser um direito fundamental da criança e do adolescente, não deve ser ligada a conjugalidade dos pais. Isto porque, a ruptura do casamento não determina o desligamento dos vínculos dos pais com seus filhos e por isso deve ser assegurado, sob qualquer enfoque, o maior convívio dos pais com seus filhos. Na prática, porém, é devido à dissolução do casamento que, diversas vezes, ocorre o não cumprimento desse princípio básico. Sendo assim, é partir desse fato que se inicia do abandono afetivo.

A convivência familiar implica diretamente na formação social e psicológica da criança, posto que, a ausência de um dos genitores provoca danos irreparáveis no seu desenvolvimento, que se refletem pelo resto da vida. Atrelado a isso, está o estudo da psicanálise como forma de demonstrar a importância que o convívio com os familiares, afeta diretamente na formação da personalidade da criança. Assim, Groeninga entende que:

A personalidade se constrói pela combinação de aspectos herdados e constitucionais, com experiências marcantes da vida infantil e da vida adulta, que darão um sentido de continuidade ao ser” (...)

Personalidade que para seu desenvolvimento necessita do afeto do amor, caso contrário, efetivamente não sobrevivemos. Amor que não é uma qualidade instintiva, mas, que depende da aprendizagem de pautas relacionais, da convivência e dos exemplos, que fazem sua inscrição no



psiquismo, de forma consciente e inconsciente. Se não tivermos quem nos cuide, e com amor, faleceremos ou ainda, não nos humanizamos. (GROENINGA, 2005, p. 447).

Diante disso, a personalidade da criança se constrói de acordo com os exemplos vividos e adquiridos, através de experiências familiares. Todavia, não basta apenas uma convivência familiar pura, mas sim uma convivência saudável, de modo que a formação da personalidade da criança seja pautada nos valores éticos, morais, baseados na empatia e na diferença entre o certo e o errado.

A esses valores que norteiam a formação da personalidade, está o ego e o superego. Assim, Groeninga, traz de forma mais detalhada a explicação acerca dessas instâncias da personalidade, no que dispõe:

É também na família que se desenvolve fundamentalmente a capacidade ética, de empatia, e os valores morais em maior ou menor sintonia com o resto da personalidade. Como apontado acima, é por meio da convivência que se dão as identificações que formarão as instâncias de personalidade, o ego e o superego. Este último é o representante da lei, internalizada, dos valores ante os quais o indivíduo vai se pautar e desenvolver sua auto-estima (sic), sua consciência moral. O superego contém as recomendações de conduta, o que não pode e como se deve ser relativamente a determinados padrões que foram internalizados, os preceitos morais. Enquanto que a ética é a capacidade de agir do ego, baseada na função da empatia. Para que a personalidade possa se desenvolver livremente, espera-se que as identificações que formam o superego – as experiências e os exemplos que se tem, inclusive culturais -, estejam em sintonia com o resto da personalidade e com as funções do ego, integrando a identidade. (GROENINGA, 2005, p. 448-449).

Sendo assim, a identidade do indivíduo é construída de acordo com a genealogia da família. Dessa maneira, sua estrutura está interligada nas diferenças existente em cada membro familiar somado aos meios sociais aos quais são inseridos. Assim, as experiências culturais pertencentes às subjetividades de cada um dos membros, são passadas em forma de ensinamento para os filhos. Portanto, pode-se dizer que personalidade é formada pela: família e cultura.

Além disso, apesar do desenvolvimento da criança ter fortes relações com sua infância, não se constrói apenas nessa fase. O desenvolvimento em busca de uma formação de personalidade está em constante evolução e é devido a essa evolução que a família se torna a base estrutural de amparo da criança e a base da sociedade juridicamente reconhecida.

Logo, a vivência com os pais somada as relações com os outros parentes, é de suma importância para que ocorra um desenvolvimento livre, mas ao mesmo tempo pautado de princípios básicos do ser humano. Princípios esses que são responsáveis pela formação de um ser humano responsável.



### 2.3 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO PARENTAL AFETIVO

A saúde emocional da criança está sempre atrelada à convivência e a sua relação com os genitores. Durante o desenvolvimento psíquico-social da criança cada um dos pais contribui com suas experiências vividas e com o meio social no qual estão inseridos, de modo que permite a criança um desenvolvimento da personalidade saudável e completo.

Ocorre que, na falta de um dos pais, a criança além de não conseguir ter um desenvolvimento psíquico-social completo, adquire diversos problemas de ordem emocional que refletem em sua vida adulta. A essa falta denomina-se de abandono afetivo. E é a partir dessa concepção que é estudado as consequências que o abandono afetivo traz na vida de uma criança.

Acerca dessas consequências, Bicca defende que o abandono afetivo acarreta:

A criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos. (2015, p. 47)

Nesse sentido, quando ocorre a falta de cuidados de um dos pais apresenta dificuldade em se relacionar e distúrbios comportamentais, o primeiro impulso dos adultos é não associar essa problemática ao abandono afetivo sofrido pelo menor, mas sim culpar o meio, como por exemplo, a influência de amigos. Devido a isso, é que pode aumentar as chances de todos os problemas apresentados na infância perdurarem a vida adulta.

Os autores Lee *et al.*, apresentam o percentual de crianças e adolescentes que sofrem com a depressão ou transtorno depressivo maior (TDM) e como isso afeta a vida adulta, no que dispõem:

Estima-se uma prevalência anual de TDM em torno de 2% em crianças e de 4 a 7% em adolescentes.<sup>2</sup> Uma importante metanálise observou que o início da doença na infância tem caráter episódico e crônico, com um aumento subsequente de futuros episódios na adolescência e na idade adulta, com taxas de recorrência entre 45 e 72%, em um período de 3 a 7 anos. (LEE *et al*, 2012, p. 56)



Sendo assim, a falta de afeto e de cuidado com a criança não afeta apenas a sua infância, mas toda a sua vida. Ocorre à formação de um adulto propenso a desenvolver problemas psicológicos, dificuldades de comunicação no ramo do trabalho e nas relações interpessoais.

Outrossim, o abandono afetivo está ligado ao não cumprimento do princípio da paternidade responsável. Assim, a negligência quanto à responsabilidade de cuidar, educar, impor limites e participar ativamente da vida do filho somando as condições econômicas desfavoráveis, facilita a inserção do menor na criminalidade.

Ramos (2010) assevera que um estudo feito, em Minas Gerais, no Centro Socioeducativo Santa Clara, aponta que 45% dos 55 jovens internados nesse local, sofreram abandono afetivo pelo pai quando crianças. Dessa maneira, a sobrecarga das funções com a criação do filho e sustento do lar pelas mães, facilita o acesso do menor ao polo de criminalidade. Isto ocorre não pelo abandono afetivo em si, mas em conjunto deste com os fatores sociais nos quais as famílias, diversas vezes, estão inseridas.

Portanto, a partir das consequências gravíssimas que pode ser apresentada devido ao abandono afetivo, é que se releva a importância da convivência familiar saudável na vida da criança e do adolescente. É a partir da relação com ambos os pais, que o menor adquire estabilidade emocional e menores são as chances do envolvimento com a criminalidade.

### **3. A RESPONSABILIZAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO**

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo nasce com a perspectiva de tornar a incidência desse abandono, haja vista o caráter punitivo e preventivo da indenização. Assim, a responsabilidade como princípio jurídico, deve regular as relações familiares de modo a garantir o efetivo cumprimento do dever dos pais com seus filhos.

Nesse contexto, independe se o filho foi planejado ou não, pois, a partir da sua concepção, os pais automaticamente devem assumir todas as responsabilidades inerentes à criança, quais sejam a criação, educação e a imposição de limites, pautados no cuidado com o filho menor.

Logo, o ônus que os pais detêm em cuidar dos filhos é um dever jurídico e não apenas moral. Assim, o percurso jurídico que é inserido o abandono afetivo, passa pela



responsabilização civil aos danos causados a criança, com posterior aplicação da sanção civil, como caráter punitivo e preventivo.

### 3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO BRASILEIRO

Alguns doutrinadores defendem que o abandono afetivo quando praticado por um dos pais, pode acarretar a perda do poder familiar com base no que dispõe o artigo 1.638, II do Código Civil, no que diz:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
II - deixar o filho em abandono;

Outras consequências também podem advir do abandono afetivo, como defende Bicca:

Há necessidade de efetivas e severas punições aptas a desestimular essa reprovável conduta. Decretar apenas a perda do poder familiar a quem já abandonou o filho seria absurdamente premiar o infrator. Deve-se concluir que o pai (ou a mãe) que abandona o filho não tem nenhuma intenção de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, ou seja, assistir, criar, educar, ou muito menos, tê-lo em sua companhia ou guarda. (BICCA, 2015, p. 17)

É a partir dessas premissas que surge a fundamentação legal para admitir-se o ato ilícito que implique na responsabilização civil por abandono afetivo. Isso em decorrência de que a responsabilidade civil é um fenômeno jurídico apto a reparar os danos causados decorrentes das relações humanas, ou seja, é uma reparação jurídica de uma conduta ilícita humana, seja ela uma ação ou omissão, mesmo que não seja possível voltar ao *status quo ante*.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho, a responsabilidade civil corresponde:

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar) (2021, p. 16).

A partir se admita a possibilidade de responsabilidade civil nessa hipótese faz-se necessário o preenchimento de seus pressupostos. Contudo, não há unanimidade doutrinária acerca do tema. Na visão doutrinária de Gonçalves (2020) para que haja caracterização da responsabilidade civil, os pressupostos essenciais correspondem a: ação ou omissão do agente, a culpa, relação de causalidade e dano.



Em contrapartida, Stolze e Pamplona (2021) defendem que a nova concepção de responsabilidade civil é dual, ou seja, abrange tanto a responsabilidade subjetiva quanto a responsabilidade objetiva. Defendem ainda que os pressupostos da responsabilidade são tríplice: conduta, dano e nexo de causalidade.

Para fins deste trabalho é adotada a concepção da existência de três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade. A culpa é entendida como um elemento accidental da responsabilidade, já que no ordenamento jurídico brasileiro, existe a dupla reponsabilidade.

Realizada as considerações iniciais, serão analisados individualmente os pressupostos da responsabilidade civil. Assim, para que ocorra a responsabilização do agente faz-se necessário que seja cumprido alguns requisitos, entre eles, que o agente pratique alguma conduta ilícita. Nesse sentido, a conduta pode ser comissiva ou omissiva. Será comissiva, quando a pessoa praticar algum ato e omissiva quando ela deixar de praticar um ato no qual poderia ter feito.

Nas premissas de Stolze e Pamplona, a conduta humana pode ser assim caracterizada:

Trata-se, em outras palavras, da conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo. Assim, em nosso entendimento, até por um imperativo de precedência lógica, cuida-se do primeiro elemento da responsabilidade civil a ser estudado, seguido do dano e do nexo de causalidade. (STOLZE; PAMPLONA, 2021, p. 23)

Contudo, além da conduta, é necessário que dessa conduta seja gerado um dano. Assim, na seara do dano, este pode ser patrimonial, moral ou estético. O Enunciado nº 8 do IBDFAM, aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito da Família, dispõe sobre a reparação no abandono afetivo, no que diz: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.” Sendo assim, em relação ao abandono afetivo, o dano correspondente é o dano moral, que atinge o direito da personalidade da criança.

A esses direitos a Constituição Federal de 1988, traz de forma expressa, em seu art. 5º, X, no que diz:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Nesse sentido, quando o genitor, que detém o ônus de cuidar do filho, não cumpre com sua obrigação, o dano causado à criança, não corresponde à violação do direito de amar, mas sim aos direitos da personalidade da criança.

Outrossim, o Código Civil de 2002, em seu artigo 186, estabelece como ato ilícito aquele que causar dano a outrem. De igual modo, o art. 927 do CC/02, estabelece a obrigação de indenizar do agente, no que dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante disso, para que haja a responsabilidade, é imprescindível que haja dano a um bem tutelado, pois não há o que se falar em responsabilização civil sem que tenha um direito violado de outrem. Da mesma maneira, é necessário que ocorra a certeza do dano, haja vista apenas o dano certo pode ser indenizável e para que sua efetivação ocorra, faz-se necessário a sua prova em juízo.

Todavia, nem sempre o dano deverá ser provado em juízo. É o chamado dano *in re ipsa*. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro existe a possibilidade de o dano ser presumido, e, devido a isso, a sua existência em si já demonstra o dano sofrido pelo indivíduo.

Por fim, tem-se o nexa causal. Para que seja de fato configurada a responsabilidade civil do indivíduo, é necessário que exista um liame entre a conduta do agente com o dano causado. Sendo assim, sem essa ligação entre os pressupostos, não há como imputar a alguém a prática ilícita cometida.

Logo, o abandono afetivo se configura, para fins de responsabilidade civil, como uma conduta omissiva de um dos pais em relação ao filho, que enseja danos psicológicos que podem perdurar da infância à vida adulta. Assim, através desse liame entre a conduta e o dano é que resta demonstrado a existência de nexa causal para fins de responsabilidade civil. E, devido a isso, que cada vez mais se faz presente à procura pelo judiciário, de forma socioeducativa, para que novos casos não venham ocorrer.

### 3.2 DAS MODALIDADES DE ABANDONO PARENTAL

Os pais, na condição de guardiões, têm a obrigação de assegurar aos filhos toda assistência necessária para a sua segurança e desenvolvimento. Esse dever está previsto constitucionalmente, no artigo 229 da CF. A partir dessa concepção, é possível concluir que o abandono não existe apenas na modalidade afetiva. Entre os tipos de abandono passíveis de punição, estão o abandono material e o intelectual, ambos já definidos expressamente por lei. Sendo assim, será analisado de forma individual cada um dos abandonos existentes na legislação e na jurisprudência.

O abandono material consiste na omissão dos pais em prover financeiramente recursos para o sustento dos filhos. Aqui, não se fala, exclusivamente, do não provimento em si, mas sim, de modo que o deixar de prover enseje necessariamente no sustento do filho. O abandono material possui amparo no Código Penal Brasileiro, no artigo 244, que dispõe:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Nesse diapasão, para que seja configurado o abandono material, é necessário que o pai ou a mãe atuem sem justa causa, ou seja, que sua conduta não tenha amparo legal. Isto porque, agindo de acordo com o estado de necessidade, não há o que se falar em punição pelo abandono material. Além disso, para esse tipo penal não existe na forma culposa, apenas o dolo. À vista disso, portanto, o abandono material é tão nocivo a criança quanto o abandono afetivo.

De igual modo, o abandono intelectual também é conduta típica no Código penal, sendo definido como crime, no artigo 246 do CPB. Para que o abandono intelectual seja caracterizado é necessário que o filho esteja em idade escolar e que os pais atuem sem justa causa na falta de prestação de assistência ao menor. Frise-se que a idade escolar compreende o menor com idade entre 4 (quatro) anos e 17 (dezessete) anos, de acordo com o art. 208, I da CF/88.

O abandono intelectual, portanto, é de suma importância para o desenvolvimento da criança. Devido a isso, sua ocorrência pode gerar graves problemas de aprendizado, pois é a partir da infância que o desenvolvimento psíquico-social e intelectual está em fase de



construção. Sendo assim, a ausência de assistência para instrução primária do filho, pode refletir na sua vida adulta.

Por fim, outra forma de abandono é o objeto de estudo do presente trabalho, ou seja, o abandono afetivo, que de forma diversa não está expressamente definido pela legislação. Este corresponde a ausência do pai ou da mãe no dever de cuidado com o filho, o qual será abordado a seguir.

### **3.3 O ABANDONO AFETIVO E A SUA CARACTERIZAÇÃO COMO ATO ILÍCITO NO DIREITO BRASILEIRO**

O abandono afetivo é um termo utilizado no Direito da Família que consiste na ausência paterna ou materna em cumprir com suas responsabilidades quanto ao filho menor, ou seja, a ausência do dever de cuidado.

Pereira (2020) dispõe acerca da importância do dever de cuidado, no que diz:

Qualquer pessoa, da infância à velhice, para estruturar-se como sujeito e ter um desenvolvimento saudável, necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto, no sentido de cuidado, conduta (PEREIRA, 2020, p. 397).

Como já dito, não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhum dispositivo que traga expressamente o abandono afetivo. A partir disso tem-se uma construção doutrinária e jurisprudencial quanto aos elementos configuradores extraídos dessa conduta que configure o ato ilícito, dentre eles tem-se a ausência do cuidado.

Assim, nota-se que a responsabilização do abandono afetivo não corresponde ao dever de amar, pois esse é facultativo e ninguém pode ser obrigado a amar. O abandono, em verdade, corresponde ao dever de afeto, no sentido de cuidado. Sendo assim, a ausência de sentimento pelos pais, não o desobriga das suas responsabilidades de educar e cuidar.

Esse foi o entendimento utilizado no julgado cuja Relatora foi a Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão que condenou o pai ao pagamento de indenização por abandono afetivo, fundamentou seu voto nos seguintes termos:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)



O referido julgado foi aplicado como precedente para novas decisões, reforçando o cabimento da responsabilização sob o fundamento aí aplicado. Assim, através desse princípio, o afeto é quem regula a relação entre os membros familiares, e, devido a isso, é que se pode afirmar a existência da família.

Quando as relações familiares não são pautadas no afeto, e, por conseguinte, ocorre o abandono afetivo, o ato ilícito que enseja a responsabilização de um dos pais, decorre do descumprimento do poder familiar, da falta de cuidado e não da ausência do sentimento amor.

Logo, não há o que falar em monetizar o amor para fins de responsabilização civil do abandono afetivo, porquanto o dever de cuidado é valor jurídico previsto na legislação, apto para que enseje a indenização do pai ou mãe que não o cumprir.

#### **4. POLÍTICA PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DE NORMA QUE FUNDAMENTE A RESPONSABILIZAÇÃO PELO ABANDONO AFETIVO**

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 926, caput, estabelece: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.” Contudo, as decisões que envolvem o abandono afetivo nem sempre foram uniformes. Devido a isso, prenominava nos tribunais brasileiros, a insegurança jurídica.

De fato, a evolução jurisprudencial acompanha as relações e necessidades humanas em satisfazer os conflitos. E com o crescente número de casos envolvendo o abandono afetivo, como já visto, é que se tornou urgente e necessário um entendimento uniforme acerca de sua responsabilização.

A primeira condenação a título de dano moral referente ao abandono afetivo, aconteceu no ano de 2003, na 2ª Vara da Comarca de Capão Canoa/RS, que fixou indenização de 200 salários-mínimos vigentes na época. A revista Consultor Jurídico, traz trechos da sentença, no qual o juiz fundamenta:

Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da Lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a presença do pai ajude no desenvolvimento da criança.

Contudo, mesmo havendo condenação favorável ao abandono afetivo, ainda era constante a insegurança jurídica. Devido a isso, sucederam vários julgados entendendo não ser



possível a reparação civil por abandono afetivo. Em um desses entendimentos, tem-se a decisão da Quarta Turma do STJ, em 2005, que julgou improcedente a demanda, que diz:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária.
2. Recurso especial conhecido e provido.  
(REsp 757.411/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 27/03/2006, p. 299)

Na decisão, um dos fundamentos que sustentou a improcedência do pedido, foi no sentido de que a configuração de reparação para abandono afetivo estaria afastando por completo qualquer interesse de proximidade do pai com a filho. Além disso, enfatizou que não compete ao Judiciário obrigar alguém a amar outrem.

Cumprе ressaltar que, a existência do abandono afetivo, por si só, já demonstra a falta de vontade de convivência do pai com o filho. Dessa maneira, não há o que falar em afastamento por completo do pai com o filho devido a procedência da ação e, conseqüentemente, a reparação do dano.

A insegurança jurídica acerca do tema foi evidente, até o ano de 2012, como entendimento firmado pelo STJ pela reparação do abandono afetivo, com o fundamento da Ministra Nancy Andrighi, da 3º Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.



(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Somente a partir dessa emblemática decisão, é que condenou o pai ao pagamento da importância de 200 salários-mínimos vigente à época, é que as vítimas do abandono afetivo podem sentir acolhidas pelo Judiciário.

Atualmente a atual posição do STJ sobre o assunto, é de que o abandono afetivo é passível de reparação civil por caracterizar ato ilícito, haja vista o dever de cuidado é um valor jurídico previsto na legislação.

Logo, a partir desse contexto, percebe-se que a consolidação jurisprudencial sobre o abandono afetivo é um marco importante para as pessoas que sofrem dia a dia com a falta do pai ou mãe, porém, não pode ser a única forma de respaldo do assunto. E é a partir dessa premissa, que se faz necessário a analisar as propostas legislativas existentes na atualidade.

Portanto, este capítulo visa a demonstrar a necessidade da implementação de uma política pública com vistas a normatizar expressa e inequivocamente a ilicitude do ato que permita acarretar a responsabilização em decorrência do abandono afetivo, de modo que perpetue a segurança jurídica nos tribunais brasileiros e a consolidação sobre a punição dos casos de abandono afetivo.

#### Entende-se como Política Pública:

As políticas públicas são uma categoria jurídica útil para a análise das funções do Estado? Como o direito racionaliza o tema? Qual a expressão jurídica das políticas públicas? Pode-se falar em um “regime jurídico das políticas públicas”? As políticas públicas, isto é, a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, são um problema de direito público, em sentido lato (BUCCI, 1997, p. 91).

Dessa forma, tendo em vista que as Políticas Públicas são ações desenvolvidas pelo governo para garantir direitos à população, tem-se assim, que a criação de normatização específica que defina a ilicitude, permitirá a efetivação de direitos dos filhos pelo descumprimento dos pais de suas obrigações em casos de abandono afetivo. Encontra-se em tramitação alguns projetos de leis que visam essa normatização.

O abandono afetivo, hoje, possui respaldo jurídico na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, posto que regulam as funções decorrentes do poder familiar e as consequências do seu descumprimento.

Ocorre que, o abandono afetivo não está inserido de forma direta na legislação brasileira, ou seja, não possui regulamento próprio em matéria cível e penal. Por conta disso, atualmente,



tramita no Congresso Nacional dois projetos de lei que falam especificamente sobre o abandono afetivo: o PL n° 4.294/2008 e o PL n° 700/2007.

O Projeto de Lei n° 4.294/2008, de autoria do Deputado Federal Carlos Bezerra do PMDB/MT, atualmente, está em trâmite na Câmara dos Deputados, aguardando designação do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. E tem como objetivo, acrescentar parágrafo único ao artigo 1.632 do Código Civil de 2002 e ao artigo 3° do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741/03).

No Código Civil em vigor, o artigo 1.632, regula: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”

Sendo aprovado o Projeto de Lei n° 4.294/2008, passará a estabelecer o parágrafo único, a saber:

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral.(NR)

Sendo assim, restará devidamente caracterizado que os pais têm o ônus do dever de cuidado e que as relações parentais não se dissolvem junto à ocorrência do divórcio. Isto porque, a relação de pai e filho é um laço eterno, e, conseqüentemente, as obrigações decorrentes dessa relação devem ser sempre efetivas e reguladas.

Outrossim, o Projeto de Lei n° 700/2007, de autoria do ex-Senador Marcelo Crivella do Republicanos/RJ, atualmente, está em trâmite na Câmara dos Deputados. Tem como objetivo, modificar a Lei n° 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar o abandono afetivo ato ilícito civil e penal.

Entre as diversas modificações, no artigo 4° da lei, passará a constar os §§ 2° e 3°, que irão dispor:

§2° Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3° desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§3° Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II- a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.(NR)



De igual modo, os artigos 5º, 22, 24, 56, 58, 129 e 130, passarão por alterações, que em síntese, correspondem a tornar a conduta de omissão que ofenda o direito fundamental da criança ou adolescente, como ato ilícito sujeito a reparação; o ônus dos pais no dever de sustento e convivência com os filhos, dentre outros; a comunicação ao Conselho Tutelar, pelos dirigentes do ensino fundamental, nos casos de abandono; e o afastamento do responsável pela moradia comum na hipótese de negligência.

Ainda prevê o acréscimo do art. 232-A a Lei, que diz:

Art. 232-A. Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses.

À vista disso, pode-se perceber através das normas que visam regular o abandono afetivo, o seu caráter punitivo e preventivo. De fato, com a consequente aprovação dos referidos projetos de lei, não cessará por completo a ocorrência do abandono afetivo, porém diminuirá sua incidência, haja vista sua função dissuasória.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que o ramo do Direito da Família está em constante evolução, acompanhada pelas mudanças sociais. As crianças e dos adolescentes que antes eram vistos como objetos, hoje, são sujeitos de direitos e deveres, com proteção máxima da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A convivência familiar saudável tornou-se fundamental para o desenvolvimento sadio do menor. A afetividade, deve ser o guia das relações familiares, de modo que o dever de cuidado, que hoje é elemento jurídico, seja sempre tutelado. O exercício das funções parentais prescinde do cumprimento de todas as responsabilidades legais, sob pena de responsabilização. A definição dessas responsabilidades deve ser estabelecida em lei para maior segurança jurídica, cabendo ao Estado, frente a verificação da flagrante demanda, como medida de política pública visando a efetivação de direitos de crianças e adolescentes constitucionalmente assegurados.

Logo, diante de tudo que o abandono afetivo proporciona à crianças e adolescentes a demonstração da importância em se ter uma convivência, no mínimo saudável entre os



familiares, se faz mais do que necessário que os projetos que lei acima expostos, sejam aprovados para o bem da sociedade, e principalmente, para o bem das vítimas do abandono.

Nesse contexto, assim como as mudanças sociais ensejam também mudanças nos ramos do direito, o abandono afetivo precisa aderir a essas evoluções, de modo a tornar efetiva, através de legislação própria, a sua reparação civil e penal. O futuro das crianças e dos adolescentes, vítimas do abandono afetivo, e da sociedade depende dessa efetiva mudança. Isto porque, somente com medidas de caráter punitivo e preventivo, a incidência do abandono afetivo, bem como as consequências decorrentes de sua atuação, será diminuída.

## 6.REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Rafael. *O abandono afetivo: Consequências práticas no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. Goiânia, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1193/1/RAFAEL%20PERES%20VILELA%20ARA%20c3%9aJO%20-%20Artigo%20pdf.pdf>> Acesso em: 26 abril 2021

BICCA, Charles. *Abandono Afetivo: O dever de cuidado e a responsabilidade civilidades por abandono de filhos*. Brasília: OWL Editora, 2015. Edição do Kindle.

BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil de 2002*. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 13 maio de 2022.

BRASIL. Código Penal (1940). *Código Penal de 1940*. Brasília, DF. Disponível: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 7 maio de 2022.

BRASIL Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: jan. 2017.

BRASIL Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.294, de 12 de novembro de 2008*. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>> Acesso em: 12 de maio 2022.



BRASIL Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). *Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990*. Brasília. DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 5 de maio 2022.

BRASIL Senado Federal. *Projeto de Lei nº 700, de 06 de dezembro de 2007*. Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83516>>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

BRASIL Superior Tribunal Justiça (3º Região). *Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9)*. Recorrente: Antônio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 24 de abr. de 2012. Data da Publicação: 10 /05/2012. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200901937019&dt\\_publicacao=10/05/2012](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012)>. Acesso em: 27 de janeiro 2022.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). *Recurso Especial nº 757411/MG (2005/0085464-3)*. Recorrente: V DE P F DE O F. Recorrido: A B F (MENOR). Relator: Min. Fernando Gonçalves. Brasília, 29 de nov. de 2005. Data da Publicação: 27/03/2006. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200500854643&dt\\_publicacao=27/03/2006](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006)>. Acesso em: 12 de maio 2022.

BUCCI, MARIA PAULA DALLARI. Políticas públicas e direito administrativo. In: *Revista de Informação Legislativa*. Brasília a. 34 n. 133 jan./ mar. 1997.

CAMPOS, Amanda Duarte. *Dever de cuidado: Causas e Consequências do Abandono Afetivo*. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso, Direito. Goiânia, 18 de nov. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/272/1/ARTIGO%20CIENT%20%20FICO%20AMANDA%20DUARTE.pdf>>. Acesso em: 12 maio de 2022.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. 8º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555591798/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CNJ, Agência de Notícias. *Entenda a diferença entre abandono intelectual, material e afetivo*. Conselho Nacional de Justiça, 21 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/entenda-a-diferenca-entre-abandono-intelectual-material-e-afetivo/>>. Acesso em: 07 maio 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. *Pai que tem que pagar indenização por abandono de filha*. junho, 2004. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2004-jun-18/pai\\_pagar\\_indenizacao\\_abandono\\_filha#:~:text=Car%C3%Aancia%20afetiva&text=A%20decis%C3%A3o%20foi%20tomada%20pelo,est%C3%A1%20em%20fase%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o.](https://www.conjur.com.br/2004-jun-18/pai_pagar_indenizacao_abandono_filha#:~:text=Car%C3%Aancia%20afetiva&text=A%20decis%C3%A3o%20foi%20tomada%20pelo,est%C3%A1%20em%20fase%20de%20execu%C3%A7%C3%A3o.)>. Acesso em: 11 de maio 2021



GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 3. 19. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593624/cfi/6/4!/4/10/2@0:0>>. Acesso em: 5 maio de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617173/cfi/0!/4/2@100:0.00>>. Acesso em: 5 maio 2022.

GROENINGA, Giselle Câmara. *O Direito à Integridade Psíquica e o Livre Desenvolvimento da Personalidade*. Em: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito da Família. Belo Horizonte. 2005. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/19.pdf>>. Acesso: 30 mar. de 2022.

IBDFAM. *IBDFAM Aprova Enunciados*. 2015. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 5 maio 2022.

LÁZARO, Natália. *Dia dos pais pra quem? Com 80 mil crianças sem pai, abandono afetivo cresce*. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/dia-dos-pais-pra-quem-com-80-mil-criancas-sem-pai-abandono-afetivo-cresce>>. Acesso: 5 de maio 2022.

LEE, Fu-I et al. *Transtornos Afetivos na Infância e na Adolescência*. Porto Alegre: Artmed, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536326726>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990183/cfi/6/2!/6/2/2@0.00:0>>. Acesso em: 26 abril de 2022.

MADALENO, Rolf.; BARBOSA, E. (coord.). *Responsabilidade Civil no Direito da Família*. São Paulo, Atlas, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/cfi/4!/4/4@0.00:5.52>>. Acesso em: 3 maio 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 5 maio 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992996/cfi/6/2!/4/2@0.00:0.00>>. Acesso em: 7 maio de 2022.



RAMOS, Raphael. *Ausência do pai contribui para criminalidade entre jovens*. Minas Gerais: Revista O TEMPO, 2010. Disponível em: < <https://www.otempo.com.br/cidades/ausencia-do-pai-contribui-para-criminalidade-entre-jovens-1.249628>> . Acesso em: 27 abr. 2022.

**Sobre a autora:**

**Acácia Gardênia Santos Lelis** | E-mail: [acacialelis@gmail.com](mailto:acacialelis@gmail.com)

Advogada, Doutora em Direito pela linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Sociedade Superior Estácio de Sá (RJ); Mestre em Direito pela PUC (PR), do Programa de Direito Econômico e Socioambiental; Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe; Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (SE); Presidente da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB/SE; Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/SE); Membro Suplente do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente do Estado de Sergipe; Coordenadora de Pós Graduação em Direito de Família e Sucessões da Universidade Tiradentes; Professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes (SE); Professora do curso de Direito da Faculdade Pio Décimo e membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE), Avaliadora de Trabalhos do Conpedi nos anos de 2017 e 2018; integrante do grupo de pesquisa sobre a mulher e a família da Faculdade Tiradentes, como atuação na área do Direito de Família, da Infância e Violência Doméstica e Intrafamiliar.

